EXPEDIDO
Ofício nº 190 / 2024
Em: 20 / 03 / 2024
VISTO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:22 hs. Em: 19 / 03 / 2024
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 104 /2024
(Do Vereador Márcio Silva)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 19 / 03 / 2024
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado oficio desta Casa Legislativa ao Senhor Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que, juntamente com a Procuradoria do Município, Secretaria de Meio Ambiente e demais órgãos que entenda conveniente, estude a possibilidade de propor um **Projeto de Lei Ordinária que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS QUE POSSIBILITEM A PRESERVAÇÃO E EXPANSÃO DA FLORA E DA FAUNA, NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO."**

Cabedelo (PB), em 19 de março de 2024.

VER. MÁRCIO SILVA
Líder do Governo

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/D36C-20F3-23EC-DEB6 e informe o código D36C-20F3-23EC-DEB6

JUSTIFICATIVA DO REQUERIMENTO

O objetivo do presente Projeto de Lei, de forma indicativa, que dispõe sobre a implantação de corredores ecológicos que possibilitem a preservação e expansão da flora e da fauna, nos logradouros do município de Cabedelo, e dá outras providências.

Nesse sentido, a criação e implantação de Corredores Ecológicos ou ecodutos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 2.000, que permitem que ocorram entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

Os Corredores ecológicos são porções de ecossistemas que promovem a ligação entre áreas fragmentadas, sendo importantes por garantir o deslocamento de animais e a dispersão de sementes entre essas áreas. Esses corredores são fundamentais para diminuírem o impacto dos homens nessas regiões, uma vez que a fragmentação de habitats pode ter consequências drásticas para a fauna e a flora local, sendo responsável, até mesmo, por extinção de espécies.

Os corredores ecológicos, portanto, atuam aumentando a capacidade dos organismos de se movimentarem no ambiente e diminuindo o isolamento das populações, promovendo a conexão entre regiões fragmentadas.

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/D36C-20F3-23EC-DEB6 e informe o código D36C-20F3-23EC-DEB6

Os homens são responsáveis por causar grandes danos nos ambientes naturais, sendo responsáveis, por exemplo, por fragmentar habitats que antes eram contínuos. Essa fragmentação faz com que animais e plantas fiquem isolados nessas manchas de ecossistemas, o que pode, até mesmo, causar a morte de espécies locais.

Dessa forma, em uma época de crescentes preocupações com as ondas de calor relacionadas às mudanças climáticas, especialmente nas cidades, onde o efeito ilha de calor pode aumentar ainda mais as temperaturas, o projeto de corredores verdes oferece uma solução popular, de baixo custo, que cada vez mais cidades estão procurando reproduzir.

Diante disso, solicito o encaminhamento dessa Minuta Projeto ao Excelentíssimo Prefeito, por tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, e logo após aos pares desta Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

Cabedelo (PB), em 19 de março de 2024.

VER. MÁRCIO SILVA
LÍDER DO GOVERNO

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/D36C-20F3-23EC-DEB6 e informe o código D36C-20F3-23EC-DEB6

MINUTA DE PROJETO DE LEI___2024
VEREADOR MÁRCIO SILVA

PROJETO DE LEI DE Nº____ /2024 DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS QUE POSSIBILITEM A PRESERVAÇÃO E EXPANSÃO DA FLORA E DA FAUNA, NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo Decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a implantação de Corredores Ecológicos que possibilitem a preservação, proteção e expansão da fauna e da flora, no âmbito do município de Cabedelo, através de Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas e rodovias.

Art. 2º Os Corredores Ecológicos, doravante denominados Corredores Verdes, formam uma rede que interliga e integra as Áreas Verdes e Espaços Livres do Município, particularmente aquelas de significativa importância ambiental.

Art. 3º Os Corredores Verdes, em virtude das funções ecológicas e socioambientais que ocorrem de forma multifacetada na malha urbana do município de Cabedelo, deverão ter sua estrutura, composição e traçado definidos por Atos do Poder Executivo, precedido de estudos técnicos que permitam identificar sua melhor localização, forma e as dimensões mais adequadas.

Art. 4º O Poder Público deverá estimular o Programa de Adoção de Áreas Verdes, com o objetivo de conservação de áreas verdes públicas às expensas de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Qualquer espécie vegetal ou fragmento de vegetação, localizado em área pública ou privada, poderá ser declarado imune a corte mediante Ato do

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/D36C-20F3-23EC-DEB6 e informe o código D36C-20F3-23EC-DEB6

Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, valor histórico ou cultural, função ecológica ou condição de matriz porta-sementes.

§ 1.º A espécie vegetal ou fragmento declarados imunes ao corte devem ser circundados por faixa "Non Aedificandi", cujas dimensões tem o objetivo de proteger as raízes e a copa além de garantir o aporte de água, nutrientes, iluminação e ventilação naturais.

§ 2.º A remoção por supressão, corte ou transplantio, de vegetação declarada imune a corte poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nos termos da Lei Federal n.º 12.651/ 2012.

§ 3.º Os procedimentos para declaração de imunidade e a listagem atualizada com a localização e identificação da vegetação declaradas imune a corte devem ficar disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Conservação ambiental: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

II - Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados à gestão ambiental municipal;

III - Desenvolvimento sustentável: modelo de desenvolvimento baseado no uso racional e sustentável dos recursos naturais, garantindo sua existência para as gerações atuais e futuras e a relação harmônica entre os seres humanos e a natureza;

IV - Fiscalização: atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público Municipal;

V - Gestão ambiental: diretrizes e as atividades administrativas e operacionais, tais como planejamento, direção, controle, alocação de recursos e outras realizadas com o objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, quer reduzindo ou eliminando danos ou problemas causados pelas ações humanas, quer evitando que elas surjam;

VI - Implementação: ato de colocar em prática as ações estabelecidas em cada programa do município de Cabedelo;

VII - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

VIII - Monitoramento: ação de acompanhar e avaliar projetos, intervenções e ações;

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/D36C-20F3-23EC-DEB6 e informe o código D36C-20F3-23EC-DEB6

IX - Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

X - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XI - Proteção: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XII - Qualidade ambiental: é um conjunto de propriedades e características do ambiente, generalizada ou local, que afeta tanto o ser humano como outros elementos do ambiente;

XIII - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - Regulamentação: conjunto das medidas legais ou regulamentares que regem um assunto, uma instituição, um instituto;

XV - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

Art. 7º A implantação do Corredor Ecológico deverá se dar durante o cronograma de construção das novas estradas e rodovias, outrossim, viabilizar a construção e/ou implantação nas já existentes no município.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Plenário Luiz de Goes, em 19 de março de 2024.

VER. MÁRCIO SILVA
LÍDER DO GOVERNO

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ALEXANDRE MELO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/D36C-20F3-23EC-DEB6 e informe o código D36C-20F3-23EC-DEB6